

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.363

Recurso nº: 71.271 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1990

Recorrente: CARNAÚBA METAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

REFLEXO - Estende-se ao processo de re-reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

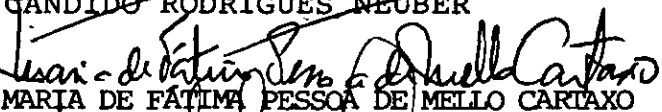
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNAÚBA METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.508/91-13

RECURSO Nº: 71.271

ACORDÃO Nº: 103-13.363

RECORRENTE: CARNAÚBA METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10410/000.506/91-98, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.035, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.12.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.294, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição Social e é de corrente da fiscalização do IRPJ realizada na mesma empresa, estando amparado no art. 2º e seus parágrafos a Lei nº 7.689/88.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 a 13, com dilação do prazo original, reiterando as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 15 e 16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 37 a 39.

Notificada dessa decisão em 09.10.91, conforme AR às fls. 42, em 08.11.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 43 e 48 reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.363

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

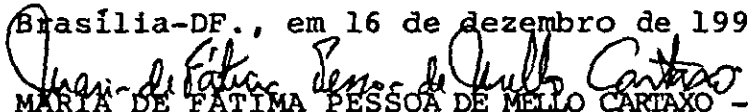
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.294, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

